

Ofício n.º 079/Gabinete

Unaí, 1º de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor  
**VEREADOR PROFESSOR DIEGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça,  
Redação e Direitos Humanos

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me à presença de Vossa Senhoria para encaminhar resposta ao Ofício 73/SACOM que informa a diligência relativa ao Projeto de Lei n.º 92/2025, que “transforma cargos, institui nova tabela de vencimentos, institui gratificação...”, conforme informações abaixo relacionadas.

**I – Qual o embasamento legal para transformar o cargo de nível médio (fiscal de tributos) para o nível superior sem que o servidor tenha que prestar novo concurso? Isso não seria considerado ascensão funcional, proibida pela Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal?**

Conforme fundamentou o Ministério Público de Contas de Minas Gerais, no Julgamento da ADI n.º 4.451/DF, o STF entendeu que **não se deve confundir reestruturação, com ascensão ou provimento unconstitutional de cargos públicos, quando não se promove nenhuma modificação substancial no plexo de atribuições dos cargos**, mantendo a natureza das funções desempenhadas pelos então ocupantes.

Ainda, na **ADI 7081/BA** o Ministro Edson Fachin (Relator) fundamentou o seu voto em vários precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal:

Praça JK, s/n. Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029 / Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)



*"esta Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da administração, e não provimento derivado por ascensão:..."*

Importante citar ainda a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4233 / BA**, fixando que a *"exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes."*

*"ADI 4.883, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJ de 28/5/2020; ADI 4.303, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, DJ de 28/8/2014; ADI 1.561 MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 28/11/1997; e ADI 1.591, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 30/6/2000."*

No mesmo sentido é o teor do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República na citada **ADI 4233 / BA**, assentando que *"o requisito de curso superior para os novos candidatos àquele cargo não encontra óbice constitucional"*, e que *"o só fato de, no futuro, o cargo vir a ser ocupado por pessoas detentoras de nível superior de escolaridade não traduz provimento derivado"*.

Considerando ainda o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 4303 / RN**, estabelecendo, nos termos do voto da relatora, Ministra Cármem Lúcia, que a alteração legislativa cuja redação se limita a alterar o requisito de formação (de nível médio para superior), **sem modificar as atribuições**, estrutura e denominação do cargo, **não configura hipótese de provimento derivado ou burla ao concurso público**.

De igual modo se destaca o voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da mesma **ADI 4303 / RN**, explicitando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica exatamente em afirmar que *"quando as atribuições coincidem, não há, na verdade, que se falar em provimento derivado"*;

Por fim, convém frisar que a carreira do fisco é única, pois é específica, conforme mandamento da própria Constituição Federal. Conforme a Doutrina e o entendimento dos Tribunais, é uma carreira que pressupõe o nível superior, considerando o nível técnico para se executar as atribuições.



No entanto, por falta de lei nacional que regulamente a carreira, os Tribunais de Contas juntamente com Ministério Públicos ingressam com processos em face dos Municípios para regularizarem. Quando existe o cargo com provimento de ingresso o nível médio, por ser carreira única específica, deve sofrer uma reestruturação. A criação é permitida quando não existe o cargo de carreira específica no Município.

## **II – Onde serão reenquadrados os servidores ocupantes dos atuais cargos de fiscal de tributos e auditor fiscal da receita municipal?**

Todos os servidores serão enquadrados na Classe I, Padrão A. Garantida a irredutibilidade daqueles servidores que atualmente recebem um vencimento maior. Os servidores cujo vencimento atual seja superior ao vencimento do enquadramento inicial serão enquadrados no padrão e na classe igual ou imediatamente superior ao seu vencimento atual, respeitada a irredutibilidade já mencionada anteriormente.

A tabela foi feita de modo que aqueles que recebem acima da Classe I, Padrão A, terão um local com vencimento identifico ao que recebem atualmente.

## **III - Quais serão as atribuições acrescentadas para aumentar o vencimento no montante do Anexo IV, bem como os requisitos para fazer jus a gratificação de 100% disposta no artigo 11?**

Como foi exposto na resposta da pergunta I, a qual consta processos com recomendações dos Tribunais de Contas, a remuneração deve ser condizente com a complexidade das atribuições.

O relatório de fiscalização de 2023, elaborado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, trata sobre a carreira específica da administração tributária:

*"As Administrações Tributárias Municipais são **atividades essenciais ao funcionamento do Estado** e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.*

*Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições*

Praça JK, s/n. Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029 / Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052

E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)





Gabinete  
do Prefeito

*relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência.*

*Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.*

*Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo **demandava nível de conhecimento elevado**, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência.*

*O plano de carreira de fiscal de tributos deve ser estruturado em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, incisos XVIII, XXII), **adotando a gratificação por produtividade**, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária.”* <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/relatorio-receitas-diagramado-2023.pdf>

#### **IV - Qual(is) o(s) critério(s) objetivo(s) para fixação da gratificação?**

A gratificação por produtividade, conforme o relatório de fiscalização do TCE-MG informado na resposta da pergunta III, é vinculada ao desempenho da arrecadação a metas a serem fixadas.

É preciso esclarecer que o aumento da arrecadação não é sinônimo de aumento de impostos. De modo contrário, ao se aumentar a arrecadação com eficiência, o Município evita aumentar tributos, inclusive, podendo diminuir alíquotas e conceder isenções à população mais carente, o que pode ser aplicado com o IPTU, por exemplo.

Praça JK, s/n. Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029 / Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)





Quanto aos demais questionamentos, faz-se necessário esclarecer que eventuais inconsistências serão supridas com o encaminhamento de um substitutivo ao Projeto de Lei 92.

Atenciosamente,

**Thiago Martins Rodrigues**  
Prefeito



Praça JK, s/n. Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029 / Tel.: 38 3677-9610 Ramal 9052  
E-mail: [gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br](mailto:gabineteprefeito@prefeituraunai.mg.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Praça JK, S/N, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-000

CNPJ: 18.125.161/0001-77

### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **THIAGO MARTINS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL**, CPF: 012.44\*.\*6-\*4 em 02/12/2025 09:25:42, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0928.1E25.142Z.7354.6805**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **5A7.274** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 14/PMU/2025**.

Elaborado por **THIAGO MARTINS RODRIGUES**, CPF: 012.44\*.\*6-\*4 , em **02/12/2025 - 09:25:42**

Código de Autenticidade deste Documento: 09X8.0R25.5428.647U.0583

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*.\*6-\*8 em **02/12/2025 12:55:56**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12Z3.6655.656H.835A.3643**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5A7.8D4** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 18/SACOM/2025**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*.\*6-\*8 , em **02/12/2025 - 12:05:19**

Código de Autenticidade deste Documento: 12K7.5V05.119E.E786.6316

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

